



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Seropédica
Secretaria Municipal de Turismo e Cultura



PROJETO DE LEI

Por Monica Ribeiro Figueiredo

Cria o Fundo Municipal de Cultura,
com a finalidade de prestar apoio a
projetos de natureza artística e cultural

Art. 1º. Fica criado no município de Seropédica, o Fundo Municipal de Cultura, vinculado à Secretaria de Turismo e Cultura, instrumento de captação e aplicação de recursos para a concessão de incentivos em favor de pessoas físicas ou jurídicas, para realização de projetos artísticos e culturais no município de Seropédica, nos termos da presente lei.

Parágrafo único: O incentivo aludido no "caput" deste artigo corresponderá à liberação de recursos financeiros pelo Fundo Municipal de Cultura de Seropédica em proveito do empreendedor dos projetos culturais aprovados pela Secretaria de Turismo e Cultura de Seropédica.

Art. 2º. Consistirão em recursos do Fundo Municipal de Cultura:

- I – dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a lei estabelecer no transcorrer de cada exercício, ou ainda que lhe sejam destinados;
- II – transferências da UNIÃO, contribuições, transferências, subvenções, auxílios ou doações dos setores públicos ou privado;
- III – produto do desenvolvimento de suas finalidades institucionais, tais como arrecadação dos preços públicos cobrados pela cessão de bens municipais sujeitos à administração da Secretaria de Turismo e Cultura, resultado da venda de ingressos de espetáculos ou de outros eventos artísticos, promoções de caráter cultural efetivadas com o intuito de arrecadação de recursos (venda de camisetas, livros, cinema, etc);
- IV – rendimentos oriundos da aplicação de seus próprios recursos;
- V – produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

VI – doações em espécie feitas diretamente ao fundo, legalmente incorporáveis;

VII – outras receitas, quaisquer outros recursos, créditos, rendas adicionais e extraordinárias e outras contribuições financeiras legais;

Parágrafo único: Os recursos que compõem o fundo serão depositados em conta especial sob a denominação "Fundo Municipal de Cultura de Seropédica - FMCS".

Art. 3º. O Fundo Municipal de Cultura de Seropédica será gerido administrativamente pela Secretaria Municipal de Turismo e Cultura de Seropédica.

§1º. A proposta orçamentária do Fundo Municipal de Cultura constará no Plano Plurianual do Município de Seropédica.

§2º. O orçamento do Fundo Municipal de Cultura integrará o orçamento da Secretaria Municipal de Cultura.

§3º. A dotação orçamentária específica será criada pela Administração da Secretaria Municipal de Turismo e Cultura, tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes.

Art.4º. Em relação ao Fundo Municipal de Cultura, cabe à Secretaria Municipal de Turismo e Cultura, com participação do Conselho Municipal de Cultura:

I – definir diretrizes e prioridades de aplicação dos seus recursos;

II – fiscalizar a aplicação dos recursos conforme tais diretrizes e projetos aprovados.

Art.5º. As disponibilidades do Fundo Municipal de Cultura serão aplicadas em projetos que visem fomentar e estimular a produção artístico-cultural no Município de Seropédica, cabendo à Secretaria de Turismo e Cultura melhor avaliar, desde que se enquadre entre as seguintes áreas:

I – produção e realização de projeto de música e dança;

II – produção teatral e circense;

III – produção e exposição de fotografia, cinema e vídeo;

IV – criação literária, publicação de livros, revistas ou catálogos de arte;

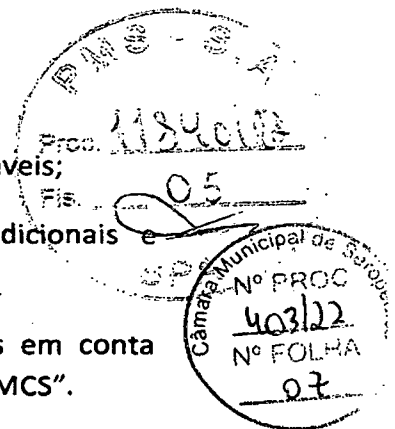
V – produção ou exposição de artes plásticas, coleções, etc;

VI – preservação do patrimônio histórico e cultural da cidade;

VII – levantamentos, estudos e pesquisa na área cultural e artística;

VIII – produção e eventos de fomento ao folclore e manifestações populares;

X – produção e apresentação de espetáculos folclóricos e exposição de artesanato;



XI – realização de cursos de caráter cultural ou artístico destinados à formação, especialização e aperfeiçoamento de pessoal na área de cultura em estabelecimentos de ensino ou sede própria da Secretaria Municipal de Turismo e Cultura sem fins lucrativos.

Parágrafo único: É vedada a aplicação de recursos do Fundo Municipal de Cultura em projetos de construção ou conservação de bens imóveis e em despesas de capital, bem como em projetos originários dos poderes públicos em nível municipal, estadual ou federal.

Art.6º. Fica autorizada a criação, junto à Secretaria de Turismo e Cultura, de uma Comissão, formada por quatro representantes do setor cultural e por 02 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, sendo presidida pela Secretária Municipal de Turismo e Cultura, que ficará incumbida da avaliação e seleção dos projetos a serem apoiados juntamente com parecer do Conselho Municipal de Cultura.

§1º. Os componentes da Comissão serão eleitos por indicação da Secretaria Municipal de Turismo e Cultura visando a coletividade, priorizando representatividade na área cultural e parecer técnico de seus representantes para que sejam representados os interesses dos munícipes de Seropédica, juntada ao parecer do Conselho Municipal de Cultura.

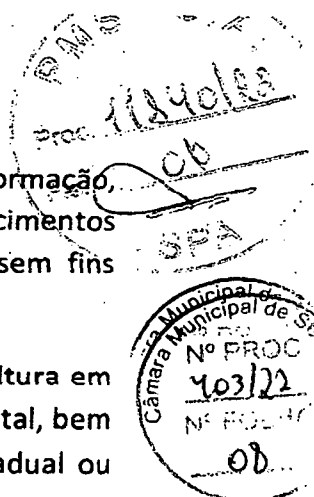
§2º. Aos membros da Comissão, que deverão ter seu mandato de 1 (um) ano, podendo ser reconduzidos por mais um período, não será permitida a apresentação de projetos durante o período de mandato.

§3º. Aos colaboradores da Secretaria de Turismo e Cultura fica vedada a participação também na apresentação de projetos.

§4º. A função de membro da Comissão será exercida gratuitamente e considerada serviço público relevante.

Art.7º. Os projetos para o Fundo Municipal de Cultura de Seropédica devem ser encaminhados, obrigatoriamente, em formulário próprio disponibilizado pela Secretaria Municipal de Turismo e Cultura, no qual conste a natureza do projeto, objetivos, recursos financeiros e humanos envolvidos, bem como contrapartida oferecida, para serem encaminhados à Comissão de Avaliação e Seleção.

§1º. Os projetos deverão apresentar proposta de contrapartida social, entendida esta como ação de retorno pelo apoio financeiro recebido e estar relacionada à descentralização e a universalização da cultura, bem como a democratização do acesso aos bens culturais.



§2º. A Comissão de Avaliação se reunirá no mínimo 4 (quatro) vezes ao ano, em local e data a serem divulgados pela imprensa ou página oficial da Secretaria Municipal de Turismo e Cultura de Seropédica e com acesso ao público, para deliberar sobre o apoio a ser concedido aos projetos apresentados.

§3º. Cabe à Comissão de avaliação estabelecer critérios que garantam a execução dos projetos apoiados nos termos do art.5º desta Lei.

§4º. A existência de patrocínio financeiro oriundo de outras entidades e/ou pessoas físicas não poderá ser considerado óbice para avaliação e seleção de projetos.

§5º. O responsável pelo projeto deverá comprovar domicílio no Município de Seropédica.

Art.8º. O empreendedor cultural beneficiado deverá apresentar, junto à Secretaria Municipal de Turismo e Cultura, um cronograma físico-financeiro, devendo prestar contas, periodicamente, de acordo com o recebimento do auxílio financeiro.

Parágrafo único: Além das sanções penais cabíveis, o empreendedor que não comprovar a aplicação dos recursos nos prazos estipulados será multado em 02 (duas) vezes o valor recebido, corrigido monetariamente, e excluído de qualquer projeto apoiado pelo Fundo Municipal de Cultura, por um período de 04 (quatro) anos após o cumprimento dessas obrigações.

No caso de liberação de recursos por etapas, cada liberação ficará condicionada à apresentação e aprovação das contas da etapa anterior.

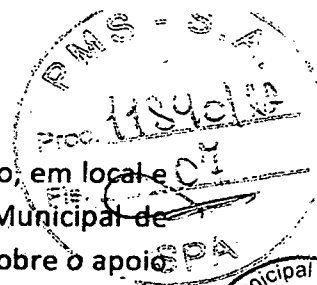
Art.9º. Nos projetos apoiados nos termos desta Lei, deverá constar a divulgação do apoio institucional da Prefeitura Municipal de Seropédica e da Secretaria Municipal de Turismo e Cultura de Seropédica.

Art.10º. As entidades representativas de classe dos diversos segmentos da cultura terão acesso a toda e qualquer documentação referente aos projetos apresentados à Comissão.

Parágrafo único: Nenhum recurso do Fundo Municipal de Cultura poderá ser movimentado sem a expressa autorização da Secretária Municipal de Turismo e Cultura.

Art.11º. Todos os recursos destinados ao Fundo de que se trata esta Lei, bem como as receitas geradas pelo desenvolvimento de suas atividades institucionais, serão automaticamente transferidas, depositadas ou recolhidas em conta bancária específica.

Parágrafo único: Os saldos porventura existentes no término de um exercício financeiro constituirão parcela de receita do exercício subsequente, até sua integral aprovação.



Art.12º. A Comissão submeterá anualmente apreciação ao Prefeito Municipal relatório de atividades desenvolvidas pelo Fundo que trata desta Lei, instruído com prestação de contas dos atos de sua gestão, acompanhada de respectiva documentação comprobatória, sem prejuízo da submissão a outros instrumentos de controle financeiro, genericamente instituídos para a Administração Municipal.

Art.13º. Aplicar-se-ão ao Fundo Municipal de Cultura as normas legais de controle, prestação e tomada de contas pelos órgãos de controle interno da Prefeitura Municipal de Seropédica, sem prejuízo de competência específica do Tribunal de Contas do Estado.

Art.14º. O Gestor será a Secretária Municipal de Turismo e Cultura, juntamente com o Secretário de Finanças.

Art.15º. O Fundo Municipal de Cultura de Seropédica não poderá exaurir seus recursos destinando-os a apenas um único projeto.

Art.16º. As despesas administrativas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias, ficando a Administração Pública Municipal de Seropédica, desde logo autorizado a abrir créditos complementares necessários à sua cobertura.

Art.17º. A Administração Pública Municipal regulamentará esta Lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Parágrafo único: Independentemente da época de vigência da presente Lei, o valor a ser aplicado no primeiro exercício financeiro do Fundo Municipal de Cultura será aquele originalmente previsto para todo o exercício, corrigido segundo os critérios tradicionalmente usados pela Administração Municipal.

Art.18º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.19º. Ficam revogadas as disposições ao contrário.

